CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 6.063, de 2005, que "Exclui do regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS o setor de energia elétrica".

Autor: Deputado Eduardo Gomes

Relator: Deputado Antônio Palocci

1. RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se excluir a venda e o transporte de energia elétrica do regime não cumulativo das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

A Proposta foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Minas e Energia, nos termos do parecer e da Emenda 1/2006 apresentados pelo Relator, Dep. Dr. Heleno, tendo sido rejeitada a Emenda Modificativa 1/2005 proposta pelo Deputado Simão Sessim.

A Emenda 1/2006 aprovada apenas torna claro o efetivo alcance das alterações promovidas pela Proposta, restrita à venda e transporte de energia elétrica, não alcançando a sua geração e distribuição. A Emenda Modificativa 1/2005 rejeitada amplia o escopo da Proposta para incluir a prestação de serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e coleta, tratamento e destinação final de esgoto.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

4F36DA2033

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei n° 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Outra condição alternativa é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Apesar das nobres intenções do Autor, a Proposta e as Emendas apresentadas não cumprem as condições legais necessárias para serem tidas como adequadas e compatíveis orçamentária e financeiramente.

Com efeito, a Proposta pretende-se a exclusão de setores relevantes da economia do recentemente instituído regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Ocorre que, segundo informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apenas para o setor elétrico, as alterações propostas implicam em renúncia de receitas federais da ordem de R$ 1,8 bilhões, anualmente.

4F36DA2033

Portanto, para sua aprovação, a Proposta ou suas emendas devem, conforme os dispositivos legais acima citados, apresentar medidas compensatórias dessas perdas, o que, no entanto, não se verifica nos textos apresentados.

Destarte, consideramos a Proposta e suas Emendas inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de seus respectivos méritos, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna – CFT, *supra* mencionada.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 6.063, DE 2005 E DAS EMENDAS 1/2005 E 1/2006, APRESENTADAS NA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.**

Sala da Comissão, em de maio de 2008.

Deputado Antônio Palocci
Relator

4F36DA2033